



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722708/2011-84
ACÓRDÃO	2002-008.469 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STROMBOLI - IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE LANÇADORA. INEXISTÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. Incluem-se nessa modalidade as notificações de lançamento provenientes das revisões de ofício de declaração de ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTA NATIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) para a exclusão, da apuração do ITR, de áreas de preservação permanente.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula Carf nº 108.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa da área de preservação permanente de 389,47 ha.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do ano de 2008, relativo ao imóvel de Nirf nº 7.077.501-0, decorrente da revisão da declaração apresentada pelo contribuinte que resultou: 1) na glosa de 1.257,4 ha. de área de preservação permanente – APP, e 2) na alteração do valor total do imóvel de R\$ 285.000,00 para R\$ 1.936.396,00. Por conseguinte, foram modificadas a base de cálculo do tributo, a alíquota e o tributo devido (fl. 8).

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Edalbras Participações e Empreendimentos Ltda (fl. 76), que não apresentou impugnação.

O lançamento foi impugnado (fls. 81 a 108) apenas pelo contribuinte e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 230 a 249).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 263 a 292) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento pela falta de assinatura da Autoridade Lançadora;
- b) a necessidade de se reconhecer a existência de área de preservação permanente e de floresta nativa em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, a despeito da falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- c) que não deveria incidir juros sobre a multa de ofício.

O recorrente não contestou a decisão recorrida no que se refere ao VTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que o recorrente não se insurgiu, no recurso voluntário, contra a parte do lançamento relativa à alteração do valor da terra nua.

1 PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE MÉRITO

1.1 DA NULIDADE POR FALTA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE LANÇADORA

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo porque carece de assinatura da Autoridade Lançadora e que, no caso, não se trata de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Sem razão, o recorrente.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão da declaração apresentada pelo contribuinte, como se verifica no Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 12). Popularmente, o procedimento é conhecido como *Malha Fiscal*, que decorre da seleção eletrônica de declarações sujeitas à revisão pela Autoridade Fiscal para, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, proceder-se à homologação do pagamento do tributo apurado pelo próprio contribuinte.

Nesses procedimentos, a Autoridade Fiscal parte da declaração apresentada e limita-se a exigir a comprovação do quanto informado pelo contribuinte e, sendo o caso, faz as alterações pertinentes na declaração e o próprio sistema de malha emite eletronicamente a notificação de lançamento, caso haja crédito tributário a ser constituído.

Foi exatamente isso que ocorreu no caso concreto.

O contribuinte informou no documento de Informação e Apuração do ITR – Diat que 100% do seu imóvel corresponderia a área de preservação permanente e que o seu valor, a despeito da área de 1.257,4 ha., seria de R\$ 285.000,00, destoando do que constava do Sistema de Preços de Terras – Sipt que apontava para um valor muito maior. Selecionada eletronicamente em procedimento de malha, a revisão da declaração foi atribuída a um Auditor-Fiscal para que verificasse, junto ao contribuinte, a comprovação do quanto informado. Diante da ausência de comprovação hábil, a Autoridade Lançadora promoveu os ajustes na Diat (fl. 8) e o próprio sistema de malha emitiu a notificação de lançamento.

Portanto, o procedimento subsume-se ao que consta do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescindindo da assinatura do agente.

Ademais, a Autoridade Lançadora está plenamente identificada na notificação de lançamento (fl. 3), bem como dela consta a descrição integral dos fatos, de modo que permitiu o pleno exercício do direito de defesa e a contestação dos elementos constitutivos do lançamento, não havendo o que se falar em nulidade porque não houve prejuízo algum ao contribuinte, com estabelece o princípio *pas de nullité sans grief*.

Além disso, ainda que se admitisse a necessidade da assinatura, o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que eventuais irregularidades que não prejudiquem a defesa, ou que não impliquem em ato de autoridade ou pessoa incompetente, só precisam ser sanadas se influírem na solução do litígio, o que não é o caso.

Por todas essas razões, afasto a preliminar de nulidade.

2 MÉRITO

2.1 DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Tendo em vista o que consta da alínea c do inc. II do art. 98 do Ricarf, e em face do que dispõe o Parecer PGFN nº 1329, de 5 de setembro de 2016, afasto o disposto no *caput* e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para mitigar a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para fim de exclusão, da área total tributável, a área de preservação permanente – APP.

Afastada a exigência de ADA, remanesce a questão acerca da comprovação da efetiva existência de APP.

No presente caso, o recorrente apresentou laudo (fls. 28 a 44), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 45). Segundo o laudo (fl. 31), a APP equivale a 389,47 ha., cuja exclusão da área tributável deve ser restabelecida.

2.2 DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Neste caso, aplica-se a Súmula Carf nº 108, de observância obrigatória:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa da área de preservação permanente de 389,47 ha.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital